

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESOLUÇÃO Nº 110, DE 25 DE AGOSTO DE 2004  
DOU 31/08/2004.**

Dispõe sobre a sustentação oral nas sessões do Colegiado, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS**, em reunião ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2004, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

Considerando a regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aprovado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

**RESOLVE:**

- I. Aprovar as anexas normas regulamentadoras da juntada de documentos e da sustentação oral nas sessões do Colegiado.
- II. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.
- III. Revogam-se as disposições em contrário, em particular a Resolução nº 123, de 14 de agosto de 2002, publicada no DOU de 19 de agosto de 2002.

**Marcia Maria Biondi Pinheiro**  
Presidente do CNAS

**ANEXO**  
**(RESOLUÇÃO Nº 110, DE 25 DE AGOSTO DE 2004)**

**DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Art. 1º Na sessão do Colegiado não será admitida a juntada de documentos pela entidade requerente, e a manifestação da sua existência não suspende o julgamento, que será realizado com base nos elementos contidos no processo administrativo quando da elaboração da nota técnica pelo Serviço de Análise dos Pedidos de Registro e Certificado da Coordenação de Normas da Assistência Social.

**DA SUSTENTAÇÃO ORAL**

Art. 2º Na sessão do Colegiado, para julgamento de pedidos de reconsideração e de representação formulada na forma do § 2º do art. 7º do Decreto nº 2536/98, será admitida a sustentação oral por parte da entidade, em ambos os casos, e/ou do órgão ou entidade que formulou a representação, pelo tempo de até 10 (dez) minutos, por representante da entidade ou seu procurador regularmente constituído.

§ 1º O requerimento para realização de sustentação oral, dirigido à Presidência do Conselho Nacional de Assistência Social, deverá ser encaminhado até 3 (três) dias úteis anteriores à instalação da sessão plenária do Colegiado.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolado diretamente no Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º No prazo do parágrafo primeiro, será admitida a remessa do requerimento via fax, obrigando-se o interessado até a data do julgamento, a protocolar o documento original no referido Conselho, juntamente com o registro de recebimento do fax.

§ 4º O deferimento do pedido de sustentação oral será imediatamente informado ao Conselheiro Relator e ao interessado pela Presidência do CNAS.

Art. 3º Será negado o pedido de sustentação oral quando intempestivamente formulado ou se firmado por pessoa que não represente legalmente a entidade requerente ou que, nos autos, não figure como seu procurador, salvo se o instrumento de mandato ou o respectivo substabelecimento acompanhar o requerimento.

Parágrafo único – O requerimento formulado deverá ser instruído com a documentação que comprove a qualidade de representante da entidade para a prática do ato.

Art. 4º Na sessão do Colegiado terá preferência o processo cujo requerimento de sustentação oral for acolhido.

§ 1º Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório.

§ 2º Finda a leitura do relatório será proferida a sustentação oral, inicialmente pelo ente representante, seguido da entidade representada.

§ 3º Concluída a sustentação oral, ou não sendo ela realizada por desinteresse ou ausência dos interessados, o Presidente solicitará a leitura da fundamentação e do voto do Conselheiro Relator e após a discussão o voto dos demais Conselheiros, e, em caso de empate, votará por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento.

§ 4º A qualquer Conselheiro é facultado, após o voto do Conselheiro Relator, pedir vista dos autos nos termos do disposto no artigo 17 da Resolução CNAS nº 80, de 28 de maio de 1998 (Regimento Interno do Colegiado).

**DA ORDEM NA SESSÃO**

Art. 5º O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem da sessão, bem como advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.